



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1851/2023

Referência: 2678095/2023

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1852/2023

Referência: 2676082/2023

Interessado: CAMACHO & SILVA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Camacho & Silva Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Camacho & Silva Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1853/2023

Referência: 2677660/2023

Interessado: RIO PIORINI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Rio Piorini Servicos De Conservacao E Limpeza Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Rio Piorini Servicos De Conservacao E Limpeza Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1854/2023

Referência: 2673965/2023

Interessado: CONSTRUTORA L V C LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Construtora L V C Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Construtora L V C Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1855/2023

Referência: 2677039/2023

Interessado: IMT SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Imt Servicos De Engenharia E Comercio De Materiais De Construcos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Imt Servicos De Engenharia E Comercio De Materiais De Construcos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1856/2023

Referência: 2677224/2023

Interessado: MATHEUS MOREIRA SANTIAGO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Matheus Moreira Santiago, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Matheus Moreira Santiago. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1857/2023

Referência: 2676234/2023

Interessado: HERBERTH FERNANDES DE FERNANDES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro Herberth Fernandes De Fernandes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Herberth Fernandes De Fernandes. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1858/2023

Referência: 2675357/2023

Interessado: JOAO CARLOS BARRETO DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Joao Carlos Barreto Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Joao Carlos Barreto Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1859/2023

Referência: 2675929/2023

Interessado: JOAO BOSCO AUCAR SEFFAIR

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Joao Bosco Aucar Seffair, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Joao Bosco Aucar Seffair. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1860/2023

Referência: 2677661/2023

Interessado: RIO PIORINI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Rio Piorini Servicos Empresariais Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Rio Piorini Servicos Empresariais Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1861/2023

Referência: 2676804/2023

Interessado: KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro Karina Ferreira De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Karina Ferreira De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1862/2023

Referência: 2677589/2023

Interessado: CELIANE PALHETA CORREA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro Celiane Palheta Correa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Celiane Palheta Correa. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1863/2023

Referência: 2675482/2023

Interessado: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro Paulo Roberto Pereira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Paulo Roberto Pereira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1864/2023

Referência: 2655829/2022

Interessado: MAXIMILLIAM NASCIMENTO DA COSTA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Maximilliam Nascimento Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Maximilliam Nascimento Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1865/2023

Referência: 2677428/2023

Interessado: ANDREWS BASTOS DOS REIS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro Andrews Bastos Dos Reis, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Andrews Bastos Dos Reis. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1866/2023

Referência: 2677672/2023

Interessado: MILTON ORLANDO SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Milton Orlando Souza De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Milton Orlando Souza De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1867/2023

Referência: 2673673/2023

Interessado: ARISA VIANA DA SILVA, F V DE CARVALHO FILHO LTDA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de baixa de resp. técnica Arisa Viana Da Silva, f V De Carvalho Filho Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. técnica do(a) interessado(a) Arisa Viana Da Silva, f V De Carvalho Filho Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1868/2023

Referência: 2676466/2023

Interessado: RALC CONSTRUÇOES LTDA,SILVIA CRISTINA CARVALHO ALVES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Ralc Construcoes Ltda,silvia Cristina Carvalho Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Ralc Construcoes Ltda,silvia Cristina Carvalho Alves. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1869/2023

Referência: 2677534/2023

Interessado: V J PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica V J Pereira De Andrade, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) V J Pereira De Andrade. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1870/2023

Referência: 2677636/2023

Interessado: BRUNO DA COSTA RODRIGUES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro Bruno Da Costa Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Bruno Da Costa Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1871/2023

Referência: 2677719/2023

Interessado: THAYSSA LARRANA PINTO DA ROCHA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro Thayssa Larrana Pinto Da Rocha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Thayssa Larrana Pinto Da Rocha. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1872/2023

Referência: 2675981/2023

Interessado: BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Bwc Assessoria E Empreendimentos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Bwc Assessoria E Empreendimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1873/2023

Referência: 2677754/2023

Interessado: ANDRE RICARDO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro Andre Ricardo Pinheiro Martins, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Andre Ricardo Pinheiro Martins. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1874/2023

Referência: 2675975/2023

Interessado: EZOI MATOS DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Ezoi Matos Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Ezoi Matos Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1875/2023

Referência: 2677694/2023

Interessado: ILMA MENEZES DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ilma Menezes Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ilma Menezes Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1876/2023

Referência: 2677786/2023

Interessado: A A BORGES OLIVEIRA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica A A Borges Oliveira Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) A A Borges Oliveira Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1877/2023

Referência: 2676200/2023

Interessado: JOSIMAR DA SILVA SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Josimar Da Silva Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Josimar Da Silva Souza. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1878/2023

Referência: 2677752/2023

Interessado: BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIE CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Bruno Oliveira Dos Santos, Marie Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Bruno Oliveira Dos Santos, Marie Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1879/2023

Referência: 2677869/2023

Interessado: GEO STRAUSS-ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES DA AMAZONIA LTDA, JOSE GILBERTO MACHADO JUCA QUEIROZ

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Geo Strauss-engenharia De Fundações Da Amazonia Ltda, jose Gilberto Machado Juca Queiroz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Geo Strauss-engenharia De Fundações Da Amazonia Ltda, jose Gilberto Machado Juca Queiroz. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1880/2023

Referência: 2677468/2023

Interessado: ANTÔNIO ADEMIR STROSKI JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Antônio Ademir Stroski Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Antônio Ademir Stroski Junior. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1881/2023

Referência: 2676252/2023

Interessado: SIDNEY DA CRUZ MONTEIRO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Sidney Da Cruz Monteiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Sidney Da Cruz Monteiro. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1882/2023

Referência: 2677768/2023

Interessado: QR MANUTENÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Qr Manutenção Predial E Industrial Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Qr Manutenção Predial E Industrial Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1883/2023

Referência: 2677859/2023

Interessado: JOÃO MAKERSON NUNES DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro João Makerson Nunes Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) João Makerson Nunes Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1884/2023

Referência: 2669632/2023

Interessado: AGILDO MACEDO DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro Agildo Macedo Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Agildo Macedo Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1885/2023

Referência: 2677858/2023

Interessado: SIMONETO MULTI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, REFORMA E EDIFICAÇÃO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Simoneto Multi Serviços De Conservação, Reforma E Edificação Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Simoneto Multi Serviços De Conservação, Reforma E Edificação Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1886/2023

Referência: 2677889/2023

Interessado: BRENDA STEPHANY PINHO MENDONÇA, CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Brenda Stephany Pinho Mendonça, construtora Carramanho Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Brenda Stephany Pinho Mendonça, construtora Carramanho Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1887/2023

Referência: 2675694/2023

Interessado: G B CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica G B Conservação E Limpeza Predial Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) G B Conservação E Limpeza Predial Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1888/2023

Referência: 2677863/2023

Interessado: CAMACHO & SILVA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Camacho & Silva Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Camacho & Silva Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1889/2023

Referência: 2677957/2023

Interessado: M P PINHEIRO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica M P Pinheiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) M P Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1890/2023

Referência: 2648257/2022 - Auto: 54288/2022

Interessado: CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO)

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cláudio Santos De Oliveira, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada na primeira reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº. 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1891/2023

Referência: 2649154/2022 - Auto: 54574/2022

Interessado: T R RODRIGUES BAIMA RABELO EIRELI

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: T R RODRIGUES BAIMA RABELO EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal T R Rodrigues Baima Rabelo Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº54574/2022, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "T R RODRIGUES BAIMA RABELO EIRELI" diante da irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO -PESSOA JURÍDICA/LEIGA. Devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1892/2023

Referência: 2650035/2022 - Auto: 54859/2022

Interessado: EFA CONSTRUÇÕES EIRELI

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: EFA CONSTRUÇÕES EIREL

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Efa Construções Eireli, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. "Considerando os artigos 2º, 3º e 27º, todos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. "§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde quando não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 54859/2022, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "EFA CONSTRUÇÕES EIRELI" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO", para a execução do 3º (terceiro) termo aditivo ao contrato nº 02/2020, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1893/2023

Referência: 2651468/2022 - Auto: 55243/2022

Interessado: RAIMUNDO CABRAL DE VASCONCELOS COMERCIO E NAVEGACAO

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: RAIMUNDO CABRAL DE VASCONCELOS COMERCIO E NAVEGACAO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Raimundo Cabral De Vasconcelos Comercio E Navegacao, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº55243/2022, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "RAIMUNDO CABRAL DEVASCONCELOS COMERCIO E NAVEGACAO" diante da irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/LEIGA. Devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1894/2023

Referência: 2653197/2022 - Auto: 55771/2022

Interessado: LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI-ME

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI-ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Lira Serviços De Saneamento E Poços Eireli-me, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º, 3º e 27º, todos da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. " § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 55771/2022, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI-ME" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO", para a execução do 4º (quarto) termo aditivo ao contrato nº 12/2019, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1895/2023

Referência: 2653526/2022 - Auto: 55866/2022

Interessado: LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI-ME

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo no Art. 47, inciso III, da Res. 1008/04 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Lira Serviços De Saneamento E Poços Eireli-me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que aplique penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo no Art. 47, inciso III, da Res. 1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido à "falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

infração", pois o auto deveria ter sido lavrado por FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO com grau de autuação de REINCIDENCIA, mas direcionado à Câmara Especializada de Geologia e Minas, Engenharia Química e Agrimensura. Obs.: Como providência paralela, o presente processo deve motivar a abertura de protocolo a ser endereçado à Câmara Especializada de Geologia e Minas, Engenharia Química e Agrimensura, para a revisão dos objetivos sociais da empresa autuada para fins de exclusão da atividade "43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água", uma vez que desde 26/09/2022 já não há no quadro da empresa profissional habilitado a executá-la.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1896/2023

Referência: 2653715/2022 - Auto: 55924/2022

Interessado: LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI-ME

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI-ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Lira Serviços De Saneamento E Poços Eireli-me, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º, 3º e 27º, todos da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. " § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 55924/2022, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI-ME" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO", para a execução do 3º (terceiro) termo aditivo ao contrato nº 17/2019, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1897/2023

Referência: 2653720/2022 - Auto: 55926/2022

Interessado: ARLESON GAMA FRAGOSO

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: ARLESON GAMA FRAGOSO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Arleson Gama Fragoso, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 55926/2022, gerados em desfavor da Pessoa Física "ARLESON GAMA FRAGOSO" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO", para a execução dos serviços descritos em relatório, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1898/2023

Referência: 2653768/2022 - Auto: 55938/2022

Interessado: ELCILDA BEZERRA VERAS

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: ELCILDA BEZERRA VERAS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elcilda Bezerra Veras, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1899/2023

Referência: 2654205/2022 - Auto: 56103/2022

Interessado: TRACTOR - COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: TRACTOR - COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tractor - Comercio E Construcões Ltda - Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que aplique penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, esta Assessoria OPINA e este relator VOTA pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1900/2023

Referência: 2654227/2022 - Auto: 56117/2022

Interessado: D DA CRUZ OLIVEIRA EIRELI

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: D DA CRUZ OLIVEIRA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal D Da Cruz Oliveira Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 56117/2022, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "D DA CRUZ OLIVEIRA EIRELI" diante da irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/LEIGA. Devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1901/2023

Referência: 2655294/2022 - Auto: 56464/2022

Interessado: LETICIA SAYURI GUSHIMA VILLAR

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: LETICIA SAYURI GUSHIMA VILLAR

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Leticia Sayuri Gushima Villar, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1902/2023

Referência: 2655941/2022 - Auto: 56686/2022

Interessado: THIAGO ANDRADE COUTO

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO - por infração ao(a) Art. 16 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: Eng. Civ. THIAGO ANDRADE COUTO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Thiago Andrade Couto, Considerando o que preconiza o art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66: "Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos." Considerando que a placa de identificação requerida trata do modelo constante no link https://crea-am.org.br/creaam_site/downloads/downloads_categories/modelos, conforme autos do processo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 56686/2022, gerados em desfavor do Profissional Eng. Civ. THIAGO ANDRADE COUTO, diante da irregularidade "FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO", devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1903/2023

Referência: 2656958/2022 - Auto: 57024/2022

Interessado: ELSON MARCONDES DE CAXIAS

EMENTA: Trata-se de penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. AUTUADO: ELSON MARCONDES DE CAXIAS

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elson Marcondes De Caxias, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1904/2023

Referência: 2657996/2023

Interessado: LANE MANHAES FERNANDES

EMENTA: Indefere Trata-se de REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050 Interessada: LANE MANHAES FERNANDES Número/Ano: 2657996/2023

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Lanne Manhaes Fernandes, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO o requerimento de "Registro de ART Fora de Época" do profissional LANE MANHAES FERNANDES, nos termos em que se constitui, por insuficiência de elementos para análise devido à falta de resposta às reiteradas solicitações.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1905/2023

Referência: 2665698/2023

Interessado: BRUNO VELOSO DA SILVA

EMENTA: Indefere Interessado(s):BRUNO VELOSO DA SILVA Assunto:REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Bruno Veloso Da Silva, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77;Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos;Art. 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea, bem como seus anexos;Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea;Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética;Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011;Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO o requerimento de"Registro de ART Fora de Época" do profissional BRUNO VELOSO DA SILVA, nos termos em que se constitui, por insuficiência de elementos para análise devido à falta de resposta às reiteradas solicitações.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1906/2023

Referência: 2661831/2023 - Auto: 58602/2023

Interessado: PIONEIRO COMBUSTIVEIS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO SALÁRIO-BASE MÍNIMO PROFISSIONAL. - por infração ao(a) Art. 6º da Lei Federal nº 4.950-A/66 e alínea 'a' do Art. 73 da Lei Federal nº 5194/66.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pioneiro Combustiveis Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/03/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1907/2023

Referência: 2651591/2022 - Auto: 55285/2022

Interessado: ERIKA JANE DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Erika Jane Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1908/2023

Referência: 2673756/2023 - Auto: 63172/2023

Interessado: PEDRO OLIVEIRA DE CASTRO ALVES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pedro Oliveira De Castro Alves, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1909/2023

Referência: 2634620/2021 - Auto: 50607/2021

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1910/2023

Referência: 2642780/2022 - Auto: 52646/2022

Interessado: AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ac Gestao Empresarial Eireli-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1911/2023

Referência: 2635682/2021 - Auto: 50924/2021

Interessado: ANTONIA MARIA TAVARES COUTINHO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Antonia Maria Tavares Coutinho, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1912/2023

Referência: 2649348/2022 - Auto: 54633/2022

Interessado: ARLEISE DA SILVA FIGUEIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Arleise Da Silva Figueira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1913/2023

Referência: 2645842/2022 - Auto: 53553/2022

Interessado: CEMARP SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUÇOES EIRELI - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cemarp Servicos Eletricos E Construcões Eireli - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1914/2023

Referência: 2635329/2021 - Auto: 50819/2021

Interessado: EFRAIN BARBOSA BANDEIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Efrain Barbosa Bandeira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1915/2023

Referência: 2626959/2021 - Auto: 48600/2021

Interessado: FABRICIO VIDAL DE SOUZA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fabricio Vidal De Souza, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe COM REDUÇÃO DA MULTA, tendo em vista a regularização do fato gerador após a autuação.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1916/2023

Referência: 2638293/2022 - Auto: 51534/2022

Interessado: FERAS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Feras Seguranca Patrimonial Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1917/2023

Referência: 2668644/2023 - Auto: 61166/2023

Interessado: HILDER MORAES DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Hilder Moraes De Oliveira Filho, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo nos termos do Art. 47, V, da Res. 1008/04 do Confea, por erro de capitulação. Obs.: Sem prejuízo de nova autuação por falta da ART de Cargo/Função, caso seja constatada a continuidade do motivo da presente autuação em nova diligência.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 32/2023 - Reunião CEEC - 13/11/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 1918/2023

Referência: 2677402/2023

Interessado: MARCOS A DA SILVA EIRELI

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Marcos A Da Silva Eireli, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66. Considerando os termos da Resolução nº 1.121/19 do Confea; CAPÍTULO VI (trata da Interrupção de Registro) e CAPÍTULO VII (trata do Cancelamento de Registro), nesse caso é enquadrado o Capítulo VI. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja DEFERIDO, em atendimento a Resolução 1.121/2019 do CONFEA.OBS.: A requerente deverá efetuar o pagamento da(s) anuidade(s) pendente, conforme previsto no art. 20 da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, se for o caso, e demais débitos porventura existentes.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Silva De Souza (suplente), Claudionildo Teles Batalha, David Cardoso Dos Santos, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA
Coordenador(a) da Reunião